



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1968-86.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: WILSON PEDRO LILL, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº
40404

RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Não apresentação de recibos eleitorais de todas as doações recebidas. Falta de recibos de doações estimáveis em dinheiro. Não foi informada na prestação de contas despesa relativa a evento de lançamento de candidatura. Divergência entre os dados constantes na prestação e aqueles exibidos na base de dados da Receita Federal do Brasil. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 218-219, **opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:**

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 210-212).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 217, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

1.O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23406/2014), conforme solicitação do item 1.1 do Relatório Preliminar.

2.Não foi entregue, conforme solicitado no item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 210), a documentação comprobatória da arrecadação de recurso estimado, oriundo da cessão de bem imóvel em dinheiro e a comprovação de que a doação de bem permanente abaixo relacionada integra o patrimônio do doador, bem como o respectivo termo de cessão, devidamente assinado. (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014)

(...)

3. O prestador não esclareceu o apontamento do item 1.3 do Relatório Preliminar, que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da resolução TSE n. 23.406.2014, bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

4. Não houve manifestação acerca do apontamento 1.4 do relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 211), que constatou a ausência de prévia comunicação à Justiça Eleitoral do seguinte evento, bem como não foi entregue a documentação comprobatória de despesas realizadas com este evento, em contradição ao que prescreve o art. 27 da Resolução do TSE.

(...)

5. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que o prestador deixou de se manifestar acerca do item 1.6 do Relatório Preliminar, que relacionou as seguintes divergências detectadas entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

(...)

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Não houve comunicação à Justiça Eleitoral do Evento “jantar de Lançamento da Candidatura – em Passo Fundo/RS), conforme ressaltou o item 4 do parecer técnico. Não sendo, da mesma forma, entregue a documentação comprobatória da despesa relativa ao evento de R\$ 6.210,00. Tal irregularidade compromete a prestação de contas do candidato quanto à confiabilidade e transparência, principalmente se for levada em conta a considerável quantia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

envolvida.

Nota-se que, conforme bem ressaltou o item 5 do parecer conclusivo do órgão técnico, colabora para macular a transparência da prestação de contas o fato de existirem diversas divergências entre os dados informados pelo prestador e aqueles constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de maio de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto